



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006521 - PR (2021/0343460-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E DA SÚMULA 283/STF. DISCUSSÃO ACERCA DE RESOLUÇÃO DA ANTT.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de *lei federal* (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados *isoladamente* – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.
3. Incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado.
4. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.521 - PR
(2021/0343460-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK -
SP234922
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Diante do exposto, requer a Agravante o recebimento e o provimento do presente Agravo Interno para que seja reformada a r. Decisão recorrida, dando-se seguimento ao Recurso Especial diante da violação pelo v. acórdão recorrido ao art. 2º, caput e parágrafo único, X, da Lei Federal nº 9.784/99.

Contraminuta às fls. 2.288-2.298.

Decisão da Presidência do STJ mantendo a inadmissibilidade do recurso à fl. 2.300.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.521 - PR
(2021/0343460-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK -
SP234922
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E DA SÚMULA 283/STF. DISCUSSÃO ACERCA DE RESOLUÇÃO DA ANTT.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de *lei federal* (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados *isoladamente* – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.
3. Incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado.
4. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS .NULIDADE POR FALTA DE PARECER OBRIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO VINCULADO À CONCESSÃO FERROVIÁRIA. INFRAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Quanto à primeira controvérsia, alegam as agravantes violação do art. 2º, *caput* e parágrafo único, X, da Lei 9.784/1999, no que concerne à ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal em razão da ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais em processo administrativo simplificado, trazendo os seguintes argumentos:

21. Em primeiro lugar, a Recorrente expôs em seus Embargos à Execução Fiscal que não lhe foi garantida a oportunidade de apresentar as suas alegações finais no âmbito do processo administrativo nº 50520.012705/2014-82, assegurada pelo art. 2º, parágrafo único, X, da Lei Federal nº 9.784/99 (fl. 2175).

23. A esse respeito, a Recorrente já havia esclarecido nas contrarrazões ao recurso de Apelação que a abertura de prazo para apresentação de alegações finais trata-se de uma exigência da Lei nº 9.784/99, sequer condicionada à complexidade da questão objeto do processo sancionatório disciplinado por ato infralegal (fl. 2176).

24. Isso porque, ainda que a **Resolução ANTT** nº 442/04 não preveja a possibilidade de apresentação de alegações finais, fato é que a referida

Lei a prevê e assegura, cabendo ao administrador garanti-la, sob pena de violações à ampla defesa, contraditório e devido processo legal (fl. 2176).

26. Isso porque a possibilidade de apresentação das alegações finais não é destinada apenas para que o administrado se manifeste sobre eventuais elementos que venham a ser apresentados nos autos, mas especialmente para que traga ou esclareça elementos que possibilitem ao administrador tomar a decisão mais adequada ao caso - o que não ocorreu (fl. 2177).

27. A Lei Federal nº 9.784/99, ao determinar e aqui vale frisar a literalidade do art. 2º, que afirma que serão observados os critérios ali determinados - o cumprimento de formalidades e de atos processuais, tal como a intimação para apresenta-se alegações finais, visa concretizar o exercício da ampla defesa e do contraditório (devido processo legal) (fl. 2177).

Relativamente à primeira controvérsia, na espécie, não é cabível o Recurso Especial porque oposto a acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Nesse sentido: “Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do *decisum* está embasada na análise e interpretação da Resolução 414/2010 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial”. (AgInt no AREsp n. 1.621.833/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/06/2021.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp 1.517.837/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/05/2021; AgInt no REsp 1.859.807/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/06/2020; AgInt no AREsp 1.673.561/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/03/2021; AgInt no AREsp 1.701.020/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020

Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de *lei federal* (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Nesse sentido: EDcl

no REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7/11/2005 p. 212; REsp 627.977/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7/12/2006; EREsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18/2/2008, p. 21.

Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados *isoladamente* – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas. Precedentes do STJ: REsp 88.396, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 13/8/1996; AgRg no Ag 573.274, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21/2/2005; REsp 352.963, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18/4/2005; REsp 784.378, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no Ag 21.337, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 3/8/1992; REsp. 169.542/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ 21/9/1998; AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

Ademais, incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:

A ausência de concessão de prazo para alegações finais decorre da adoção do procedimento simplificado para apuração de infrações, conforme previsto na Resolução ANTT nº 442, de 2004. Assim, nos termos do art. 68, após apresentada defesa à notificação do auto de infração, ou decorrido o prazo, o processo administrativo é encaminhado à autoridade competente para julgamento. Não se trata de omissão normativa, mas de aplicação de procedimento específico, tanto que a mesma resolução prevê a apresentação de alegações finais, mas apenas no procedimento ordinário, nos termos do art. 51. Não seria o caso, portanto, de aplicação subsidiária da Lei n 9.784, de 1999.

[...]

Ademais, conforme sustenta a apelante, o critério previsto na resolução para aplicação do procedimento administrativo simplificado é o da sanção cominada, pelo que pode ser aplicado apenas aos casos de infrações

puníveis com penalidade de advertência ou multa, nos termos do art. 64 da Resolução nº 442, de 2004. **Tendo o STJ reconhecido a legalidade do referido diploma regulamentar, não é cabível ao Poder Judiciário afastar o critério nele previsto de forma casuística, criando um novo critério de aspecto pouco claro: a complexidade das questões envolvidas, independentemente de ter havido instrução probatória.**

[...]

Por outro lado, conforme entendido no julgamento no Resp nº 1.723.086, e na jurisprudência desta Segunda Turma acima elencada, **a própria norma prevista no art. 44, da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o prazo para apresentação de alegações finais, pressupõe que tenha sido instaurada prévia fase instrutória no feito administrativo, o que não ocorreu no caso sub judice, em que a embargante sequer requereu, no âmbito administrativo, a produção de provas** (vide Evento 14, processo administrativo 02, fls. 24-58) – fls. 2.133-2.135. (Grifei.)

Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.572.038/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.157.074/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/8/2020; AgInt no REsp 1.389.204/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no REsp 1.842.047/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; e AgRg nos EAREsp 447.251/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

No que toca à segunda controvérsia, a parte alega violação do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999, no que concerne à existência de vício de motivação em virtude da aplicação de multa dissociada dos pressupostos de fato e de direito que ensejaram a respectiva sanção administrativa, trazendo os seguintes argumentos:

26. Além da nulidade apresentada no item anterior, a Recorrente também expôs que a conduta a ela imputada, no âmbito do processo nº

50520.012705/2014-82, não se amolda a nenhuma infração (fl. 2178).

27. Isso pois, o item IX da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, que a Recorrida reputa como violado pela Recorrente, estabelece que esta deve DZsubstituir, no caso de destruição de algum dos bens arrendados, por outro nas mesmas condições de conservação, mantida sua condição de bem arrendado, ou ressarcir a ARRENDADORA, no valor do bem antes da destruição (fl. 2178).

28. Não obstante, esclarece ainda que entende-se por destruição a perda, em virtude de acidente ou negligência na conservação, que torne a recuperação do bem economicamente injustificável (fl. 2178).

29. Conforme exposto na Inicial, a Recorrente não só apresentou à Recorrida proposta de substituição de 8 (oito) dos 11 (onze) vagões apontados no Relatório de Fiscalização como danificados, como ainda apontou que era possível a recuperação dos 3 (três) vagões restantes (fl. 2178).

30. Considerando que o item contratual que a Recorrida reputa como violado dispõe que a Recorrente tem a obrigação de substituir apenas os bens quando houver destruição por acidente ou negligência na sua conservação, e sua recuperação for economicamente injustificável, conclui-se que o singelo fato de os vagões estarem parados e não haver programação para recuperá-los, conforme é afirmado no Parecer Técnico de fls. 152 163, não caracteriza a infração imputada (fl. 2178).

31. Latente, portanto, o vício de motivação da decisão administrativa que aplicou à Apelada a multa inscrita em dívida ativa (fl. 2178).

Em relação a essa segunda controvérsia, também incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado:

Conforme relatório de fiscalização, constatou-se que 11 dos vagões arrendados haviam sido destruídos em virtude de acidente ou negligência na conservação, de forma que suas recuperações eram economicamente injustificáveis, com situação de "fora de uso definitivo", conforme informado pelo Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário-SAFF (evento 14, processo administrativo 03).

Quanto aos ofícios remetidos pela embargante à ANTT, não possuem o condão de afastar a infração praticada. **A carta nº 1437/GRCP/10, (em resposta ao ofício da ANTT nº 082, não juntado aos autos), faz referência a substituição de alguns vagões, no entanto, na vasta documentação anexada, não é possível identificar os vagões a serem substituídos e aqueles dados em substituição, conforme referido no item 'f', nem possível identificar se todos os vagões referenciados na carta são os mesmos da infração (evento 01, outros 18 a 20). Também não é possível verificar se a carta nº 515/GRIP, de 01 de abril de 2014 (evento 01, outros 21), cumpriu as determinações contidas no ofício da ANTT nº 647/2013 (evento 14, processo administrativo 05), que determinava apresentação de programa para regularização de vagões imobilizados no prazo de 30 dias.**

Quanto à carta nº 1645/GRIP/14, de 07 de agosto de 2014 (evento 01, outros 22), em resposta ao ofício da ANTT nº44/2014, de 07-07-2014 (evento 14, outros 05, fl. 160), por ser datado em momento posterior à autuação, não tem o condão de invalidá-la.

Assim, apesar de todos os ofícios remetidos, o fato é que, em maio de 2014, **foi feita fiscalização nos pátios de Apucarana e Maringá, oportunidade em que constatada a irregularidade dos bens, que não haviam sido substituídos, relativamente aos quais a embargante não logrou êxito em demonstrar que estavam inclusos em plano de recuperação e substituição aceitos pela ANTT.**

Ademais, conforme esclarecido no julgamento do recurso administrativo, **a concessionária não observou procedimento específico para o ressarcimento de bens** (evento 14, processo administrativo 05, fl. 282).

Assim, **constatada a destruição dos bens sem que tenham sido substituídos ou que seu valor tenha sido ressarcido, resta configurada violação à cláusula quarta, item XII, do contrato de arrendamento, pelo que não acolhida a alegação da demandante – fl. 2.137. (Grifei.)**

Além disso, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Discute-se, nestes autos, a violação da cláusula Quarta, item XII, do Contrato de Arrendamento de Bens, vinculado à prestação do serviço público de transporte ferroviário, objeto da concessão outorgada pela União Federal à Ferrovia Sul Atlântico S/A, antiga denominação da ANLL, empresa sucedida pela RUMO (evento 01, outros 15), que assim dispõe:

[...]

O auto de infração foi lavrado em 09-07-2014, que foi baseado no relatório de fiscalização nº 004/COFER/URRS/2014, descreve a conduta da seguinte forma:

"Vagões destruídos em virtude de acidente ou negligência na conservação, que tornam suas recuperações economicamente injustificáveis"

[...]

Assim, constatada a destruição dos bens sem que tenham sido substituídos ou que seu valor tenha sido ressarcido, resta configurada violação à cláusula quarta, item XII, do contrato de arrendamento, pelo que não acolhida a alegação da demandante (fls. 2136-2137).

Assim, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial”.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Outrossim, inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Outrossim, o recurso não merece seguimento, tendo em vista que a análise da questão invocada revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, pelo que encontra óbice na Súmula 5 do STJ: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

Nessa direção, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS A MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI E CAUC. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. CARÁTER SOCIAL. PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE CONVÊNIO E AO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do convênio realizado pelo município e do contexto fático-probatório, mormente para se avaliar o caráter assistencial das obras de infraestrutura. Dessarte, incide, in casu, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Ademais, percebe-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a atual orientação desta Corte Superior no sentido de que o direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, os quais

abarcam o direito à pavimentação de vias públicas, compõe o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Nada obstante, a pavimentação de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.490.020/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 31/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI E CAUC. VERBAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER SOCIAL DE BEM UTILIZADO PARA FINS DE PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 490.949/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014)

Relativamente à terceira controvérsia, alega a parte recorrente afronta ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999, quanto à ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em razão da excessividade da multa aplicada comparada à gravidade da infração. Argumenta:

31. Por último, restou demonstrado na Inicial que, ainda que se entenda pela prática de infração no caso, a aplicação de multa se mostrou manifestamente desarrazoada e desproporcional, configurando clara situação de excesso de execução, o que a torna nula de pleno direito (fl. 2179).

33. Ocorre que, data vênua, o v. Acórdão ignora que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foram observados no caso justamente na medida em que a multa foi aplicada sem observar a gravidade da infração (fl. 2179).

34. Com efeito, a infração - que sequer pode ser considerada cometida, nos termos já expostos - não causou qualquer prejuízo ao interesse público, de modo que a conduta não merece reprovação do agente regulador, eis que insignificante dentro do contexto no qual se insere (fl. 2179).

Na espécie, incide mais uma vez a Súmula 283/STF, haja vista que a

parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:

A multa foi aplicada pela autoridade administrativa no patamar de 10% do valor da renda mensal do arrendamento, equivalente a R\$ 584.668134 (evento 14, processo administrativo 02, fls. 98-104), em conformidade com o previsto na cláusula oitava do contrato de arrendamento (evento 01, outros 15).

Trata-se de sanção prevista em cláusula contratual com patamar fixo, não havendo margem de discricionariedade para a administração pública aplicar a penalidade. Não há se falar, portanto em vício de motivação por falta de critérios na fixação da multa, uma vez que aplicada no único valor possível. Ademais, a embargante, ao celebrar o contrato de arrendamento, anuiu com a aplicação de referida penalidade em caso de não cumprimento das cláusulas contratuais.

[...]

No caso, a embargante não indica qual o confronto de princípios ou normas existente na aplicação da multa prevista em contrato, apenas refere que não seria razoável sua aplicação ante a insignificância da conduta praticada. Entretanto, não é possível falar em insignificância da conduta da demandante, que não efetuou a substituição dos os bens públicos arrendados destruídos, para afastar a aplicação de cláusula inserida em contrato de arrendamento livremente celebrado com o Poder Público, pelo que é válida a multa imposta – fl. 2.138. (Grifei.)

Dessa feita irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a parte agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.006.521 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0343460-3

Número de Origem:
50094570720194047000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472

ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472

ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022